



### **Corpo de Auditores**

# SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

**PROCESSO:** TC - 1167/026/14.

**ENTIDADE:** CODEMAR - Companhia de Desenvolvimento

Econômico de Marília.

MATÉRIA: Balanco Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Srs. Rogério Alexandre da Graça - Presidente,

à época.

INSTRUÇÃO: UR - 05 - Unidade Regional de Presidente

Prudente.

### RELATÓRIO

Versam os autos o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da CODEMAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA, sociedade de economia mista, que teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 2.026, de 13 de Setembro de 1973.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Presidente Prudente que, na conclusão de seus trabalhos de fls. 12/34, registrou as seguintes ocorrências:

# 4.2 - DESPESA - FORMALIZAÇÃO E CONTEÚDO

# 4.2.1 - Despesas com depreciação

- O valor da depreciação acumulada excede o valor dos próprios bens passíveis de depreciação.
- Despesa do exercício não pode ser acolhida integralmente
- Procedimento contrário à norma contábil.

### 4.2.2 - Despesas com juros em pagamento de plano de saúde

• Despesas com juros, por conta de atraso no pagamento







de faturas do plano de saúde;

- Atraso no repasse do pagamento de responsabilidade do funcionário, também acarreta juros.
- Proposta de revisão da lei de autorização.

# 5 - DOS RESULTADOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

# 5.2 - ORÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO

• Resultado negativo: 34,49%

# 5.3 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- Resultado negativo de 2014 aumentou a situação desfavorável do Patrimônio Líquido de 2013
- Prejuízo Acumulado.

# 5.3.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

• Aumento da dívida de curto e de longo prazo.

### 5.4 - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO

- Não há liquidez. Os índices evidenciam a incapacidade da Companhia em saldar seus compromissos.
- Progressivo quociente de endividamento.

### 5.5 - CRÉDITOS A RECEBER

• Proposta de recomendação para que a Companhia adote em tempo, as medidas cabíveis nos casos em que os acordos anteriores não foram cumpridos.

# 10 - RECURSOS HUMANOS

#### 10.2.1 - CARGOS EM COMISSÃO

• Comissionados realizam atividades de natureza permanente;



### **Corpo de Auditores**



- Vários comissionados exercendo a mesma atividade. Exemplo: serviço de banco;
- Comissionado sem atribuição específica;
- Proposta de reflexão sobre a necessidade de manter tais cargos ocupados, vez que os serviços realizados não condizem com o cargo de nomeação.

#### 10.3 - ENCARGOS SOCIAIS

- Encargos Sociais devidos no exercício: INSS, FGTS, PIS: não houve recolhimento referente 2014.
- Parcelamentos e REFIS: recolhimentos parciais.
- Outros encargos (COFINS, IRRF, IRPJ, ISSQN, CSLL) devidos no exercício: não houve recolhimento.
- Parcelamentos: recolhimentos parciais.

# 10.4 - DÍVIDAS COM O ESTADO - Multas inscritas pela CETESB

- Dívidas decorrentes de multas em quantia de R\$ 2.673.266,73, não contabilizada;
- Multas de pequeno valor sofrem expressivo aumento em decorrência de juros e correção.

# 12 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Tesouraria: pequena diferença entre saldo físico e o Boletim da Caixa.
- Conciliação bancária desatualizada.
- Controle de combustível: atraso de registro no sistema informatizado.

# 15.6 - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA.

• ECF que substituiu a DIPJ ainda não foi entregue devido problemas em sistema.





### **Corpo de Auditores**

# 16 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

• Não atendimento integral às recomendações deste TCESP exaradas no julgamento das últimas contas analisadas.

Ante as impropriedades da Inspeção, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse (fls. 36).

Em resposta, os Responsáveis, intentando a aprovação da matéria, encaminharam as razões de fls. 37/52, alegando, em síntese, o que segue:

# "Despesas - Formalização e Conteúdo:

# 4.2.1 - Despesas com depreciação:

- A Codemar observara o referido apontamento, bem como as orientações da nobre agente da fiscalização financeira, no sentido de verificar o ocorrido e informa que já está adotando as medidas necessárias para que a conta se amolde às regras das instruções normativas contábeis..

# 4.2.2 Despesas com juros em pagamento de plano de saúde:

Neste particular, esclarece-se primeiramente, que a Codemar empreenderá esforços ao fim de que a Lei Municipal nº 5336, de 04 de novembro de 2002, que a autorizou a celebrar contrato Unimed para custeio do plano de saúde funcionários e dependentes, aposentados e pensionista, seja efetivamente reformulada, visando-se a sua adequação realidade econômica da empresa, em especial no que tange á (%) de rateio das despesas entre ela е funcionários, no que concerne ao número de dependentes e a idade de seus funcionários...

# 5.2 - Orçamento - Autorização e Execução:

Resultado negativo - 34,49%





# Corpo de Auditores

# 5.3 - Insuficiência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido:

Resultado negativo de 2014 aumentou a situação desfavorável do Patrimônio líquido de 2013;

Prejuízo Acumulado.

# 5.3.1 - Evolução da Dívida:

Aumento da dívida de curto e longo prazo.

# 5.4 - Dos Índices de Liquidez e de Endividamento

Não há liquidez. Os índices evidenciam a incapacidade da Companhia em saldar seus compromissos;

Progressão quociente de endividamento.

### 5.5 - Créditos a Receber:

Proposta de recomendação para que a Companhia adote em tempo, as medidas cabíveis nos casos em que os acordos anteriores não foram cumpridos.

Concernente à problemática acima transcrita, a empresa ressalta que, pese a Lei Orçamentária do Município não a haver contemplado com a necessária previsão de transferência de recursos financeiros, houve uma singela melhoria de resultado relativo à receita alcançada, em relação àquele do exercício anteriormente fiscalizado.

Cumpre se repetir, entretanto, que a principal explicação para a má situação financeira, apesar de dolorosa, é simples: em que pese à previsão otimista em relação ao esperado aumento de serviços, na realidade, o resultado dos contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Marília não atingiram as expectativas.

No tocante aos créditos a receber, tem-se que a Codemar buscará através de medidas judiciais e extrajudiciais a satisfação de seus direitos creditórios, em tempo hábil, ao fim de se evitar o perecimento dos mesmos, em especial a



### **Corpo de Auditores**



prescrição, cumprindo se esclarecer que já se adiantara em promover o pedido de desarquivamento de processos judiciais, visando à retomada dos atos necessários.

#### 10 - Recursos Humanos

# 10.2.1 - Cargos em Comissão

Vários daqueles comissionados (Agnaldo Paulo da Silva; Cleide Aparecida Teixeira; Rodrigo Ortega Novaes e Roberta Alves de Oliveira) deixaram de trabalhar para a Codemar no exercício de 2014;

Já o funcionário comissionado Jefferson Augusto Tenório Meneguim fora demitido neste exercício de 2015, para retorno do funcionário Agnaldo Paulo da Silva.

Sendo assim, o atual gestor da Codemar já vislumbrara a desnecessidade de que alguns cargos a serem providos em comissão estejam efetivamente ocupados, de sorte que promovera a dispensa de alguns empregados, ao fim de poupar financeiramente a empresa.

### 10.3 - Encargos Sociais

Os créditos tributários da União não foram quitados pela Codemar em virtude de sua já conhecida frágil saúde financeira, eis que há anos a empresa enfrenta a escassez de serviços e de contratos, em virtude de falta de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas.

Alie-se a este fator, o já citado e inesperado atraso do repasse do crédito solicitado pela Codemar à Prefeitura Municipal, o qual seria utilizado para a quitação da primeira parcela do Refis, que seja, a única daquelas que não se poderia atrasar o pagamento, sob pena de não concretização do parcelamento.

No que se refere ao FGTS, no exercício passado (2015) a Codemar entregara na CEF (Caixa Econômico Federal), documentação solicitando o parcelamento de todo o período em atraso, no que a instituição referida, que possui apenas um



### **Corpo de Auditores**



funcionários responsável (de nome Ezequias) pelo setor de parcelamento de FGTS, deixara de contatar esta empresa, que, por sua vez, aguarda dele (funcionário) ou de Regional CEF de Bauru, a necessária aprovação do parcelamento e os valores a serem quitados, ou a sua negativa.

# 10.4 - Dívida com o Estado - Multas inscritas pela CETESB

A dívida apontada na CDA n° 225.496 se encontra sub judice nos autos judiciais mencionados (processo n° 0031198-23.2005.8.26.0344), cumprindo se reiterar as afirmações outrora prestadas, por ocasião das manifestações sobre relatórios de fiscalização anteriores.

# 12 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Em relação à tesouraria informa-se que as medidas necessárias foram adotadas ao fim de regularizar a pequena diferença de R\$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) entre o saldo físico e o boletim de caixa, bem como para se ordenar a conciliação bancária.

Atinente ao controle de combustível consta em fls. 29 a informação de que a empresa está a adquirir um Sistema Informatizado de Controle de Combustíveis.

# 15.6 - Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica:

Informa-se que este problema já fora sanado.

# 16 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:

Consoante o que se defendera acima, nas páginas anteriores e em defesas apresentadas em decorrência de apontamentos pretéritos deste TCESP, a Codemar fora incisivamente prejudicada frente aos atos de administrações municipais anteriores, de sorte que restara, inclusive, por grande período sem prestar serviços à municipalidade.



### **Corpo de Auditores**



Contudo, medidas administrativas estão sendo adotadas para correção da situação financeira.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n. $^{\circ}$  06/2014 (fl. 58-verso).

Segue os autos o TC - 1167/126/14 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

#### **DECIDO**

Registro, por pertinente, os julgamentos proferidos nas contas do Consórcio em tela, referentes aos exercícios abaixo relacionados:

Exercíc io	Número do Processo	Decisão
13	957/026/13	REGULAR COM RESSALVA
2012	3058/026/12	IRREGULARES
2011	509/026/11	IRREGULARES

A análise dos autos enseja a reprovação da matéria, não tendo as razões de interesse trazidas pelos Responsáveis o condão de afastar, na integralidade, o extenso rol de irregularidades levantado pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente, permanecendo desacertos graves o suficiente para inquinar de irregular o presente Balanço.

Aliado ao fato das falhas ocorridas na contabilização do passivo tributário, registradas no Subitem 10.3 - Encargos Sociais - do relatório de fiscalização, quanto ao recolhimento do INSS, FGTS e PIS.







Somam-se a todas as falhas a contabilização de dívidas com o Estado - Multas pela CETESB não contabilizadas, além de sofrerem aumento significativo em decorrência de juros e correção o que afronta o princípio da economicidade e transparência dos atos públicos mencionado no artigo 70, caput, da Constituição Federal. No pagamento de plano de saúde, também sofreu atraso e deste foi pago juros.

A respeito das dificuldades invocadas, os Responsáveis nada informaram acerca das medidas adotadas junto à Prefeitura de Marília, acionista majoritária da Companhia, com vistas a minimizar o seu endividamento, limitando-se a emitir um prognóstico mais favorável às suas finanças no futuro.

Outrossim as ocorrências, ainda que pudessem ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações, recomendassem as circunstâncias, ficam agregadas ao juízo de irregularidade aqui admitido.

Por todo o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da CODEMAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão à Câmara Municipal de Marília e ao Ministério Público do Estado.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Concedo vista e extração de cópia dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

# Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:





# Corpo de Auditores

- recursal;
- a) Conceder vista e extração de cópias no prazo
- b) Juntar ou certificar;

# Após o trânsito em julgado:

- c) Expedir Ofícios conforme determinado na
- Sentença.
- 2. Após, ao arquivo.
  - C.A., 15 de novembro de 2017.

# JOSUÉ ROMERO AUDITOR

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JR-02





### **Corpo de Auditores**

# EXTRATO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** TC - 1167/026/14.

**ENTIDADE:** CODEMAR - Companhia de Desenvolvimento

Econômico de Marília.

MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2014.

RESPONSÁVEIS: Srs. Rogério Alexandre da Graça - Presidente,

à época.

INSTRUÇÃO: UR - 05 - Unidade Regional de Presidente

Prudente.

SENTENÇA: Fls. 59/68

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2014 da CODEMAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MARÍLIA, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão à Câmara Municipal de Marília e ao Ministério Público do Estado. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Concedo vista e extração de cópia dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.